



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349857

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40.145

Embargos de Declaração Cível **Processo nº 2048790-10.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): ISSA AHMED

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Embargante: SISAT PARTICIPAÇÕES LTDA.

Embargado: BRUNO GONÇALVES VALENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição contra decisão monocrática que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta pelo corréu. Alegada omissão. Inocorrência. Inexistência de qualquer dos vícios elencados nos incs. I, II, e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil – CPC. Decisão mantida. **Embargos rejeitados.**

São embargos declaratórios opostos pela autora/apelada contra decisão de fls. 45/48 que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta pelo corréu.

Alega, em síntese, que a decisão impugnada estaria eivada de omissões, vez que: (i) não teria apresentado os motivos que levaram ao seu convencimento; e (ii) não conheceu o pedido de efeito suspensivo à apelação, ante o não conhecimento do próprio apelo, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resposta recursal manifestada às fls. 14/19, pugnando pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, ressalva-se a possibilidade de julgamento unipessoal dos embargos declaratórios, à luz da previsão contida no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil:

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Feita essa consideração, passo à análise dos presentes embargos, os quais, adianta-se, não comportam acolhimento.

Os embargos de declaração foram opostos contra decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta pelo corréu Bruno Gonçalves Valente, ora embargado, nos seguintes termos:

“Cuida-se de petição apresentada, na forma do artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo corréu BRUNO GONÇALVES VALENTE, em que pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação por ele interposta, contra a r. sentença proferida às fls. 1246/1248 dos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. pedido de restituição de veículo e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos materiais e morais movida por SISAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (Proc. nº 1003377-84.2022.8.26.0100), envolvendo contrato de consignação de veículo (BMW 320i, ano 2010, placa EML6161/MG – fl. 99, na origem) para venda no estabelecimento comercial da corré VIGGO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULO EIRELI, sendo determinada a restituição do automóvel a autora, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

No comando sentencial, o MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e revogou a tutela de urgência concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2275259-51.2021.8.26.0000, de relatoria da Des^a Lígia Araújo Bisogni, que manteve a posse do veículo com o requerente.

Insiste o apelante, BRUNO GONÇALVES VALENTE, na antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim suspender a determinação de entrega do veículo até o julgamento da Apelação. Destaca que adquiriu o veículo de empresa regularmente constituída (VIGGO MOTORS), com aparente regularidade em suas operações, realizando o pagamento conforme orientações recebidas. Alega que a empresa autora (SISAT) recebeu parte substancial do valor da venda (R\$11.468,00 - fl. 98, na origem), evidenciando a relação comercial entre as empresas, demonstrando a ciência e anuência da requerida na transação. Menciona que a empresa SISAT não contestou o pagamento realizado, ajuizando a presente demanda depois de quase um ano do recebimento do valor mencionado. Argumenta que o depoimento da testemunha Fernando Antônio Araújo Junior, ex-funcionário da VIGGO MOTORS, em outra ação (Proc. nº 1123501-33.2021.8.21.0100) corrobora a boa-fé do apelante e a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularidade da transação. Aduz que a antecipação de tutela concedida no bojo da sentença, determinando a imediata devolução do veículo, configura clara violação ao princípio da hierarquia jurisdicional, vez que o Juízo de primeira instância não possui competência para revogar ou modificar decisão proferida por instância superior (Agravo de Instrumento nº 2275259-51.2021.8.26.0000), aliado ao fato da referida decisão se basear no depoimento prestado em sede de Inquérito Policial pela irmã do representante da empresa SISAT (Thais), a qual declarou que tinha autorização para deixar o veículo em consignação na loja. Sustenta que a entrega forçada do veículo privará o apelante de bem imprescindível para suas atividades diárias e profissionais, causando transtornos de difícil reparação, como potencial perda de negócios e comprometimento de sua renda, gastos adicionais com transporte alternativo, além de dificultar seu deslocamento para visitar sua filha Sophia (menor) que mora com sua mãe em Presidente Prudente. Salienta o risco concreto de deterioração ou alienação do bem. Persiste, também, na irreversibilidade fática da medida, considerando o tempo médio de tramitação de processos nesta Comarca, aliado ao fato da reintegração do bem, após o lapso temporal, ser praticamente inócua, dada a desvalorização do automóvel e a mudança nas circunstâncias pessoais e profissionais do adquirente daquele. Ressalta, ainda, que não há garantia de ressarcimento imediato do valor pago. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para impedir os efeitos da sentença proferida até o julgamento definitivo da Apelação.

Pois bem.

Em análise preliminar, sem resvalar no mérito do recurso ainda a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado, verifico presentes os requisitos contidos no § 4º do artigo 1.012 do Diploma Processual Civil vigente, especialmente, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista a possibilidade de prejuízo ao requerente.

*Por tais razões, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ALMEJADO.***

Com o aporte dos autos principais (Proc. nº 1003377-84.2022.8.26.0100) neste E. Tribunal de Justiça, trasladem-se a eles cópias da petição de fls. 01/09 e da presente decisão.

Intimem-se.”(g.n.)

Inexiste omissão na decisão ora vergastada.

Inegável que as questões postas à apreciação deste Relator foram devidamente dirimidas na decisão embargada, não se vislumbrando vício de obscuridade, omissão ou contradição.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Na realidade, a embargante pretende, a todo custo, a rediscussão da matéria, que não é possível na espécie, vez que a decisão mostra-se suficiente e adequada ao caso concreto.

Desta forma, não se observando no comando judicial atacado quaisquer dos vícios elencados nos incisos I, II e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não há como serem acolhidos os embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, desnecessário o prequestionamento da matéria, pois em momento algum foram aviltados artigos de lei ou súmulas, nem sofreram negativa de vigência, salvo interpretação Superior.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 9 de abril de 2025

ISSA AHMED
Relator